

Resumo: 1) Responsabilidade civil. Retificação de DIRF. Impugnação tempestiva. Ausência de processamento. Flagrante ilegalidade. Inscrição em CADIN. Dano moral; 2) Houve embargos de declaração em relação a Justiça gratuita.

Processo n.º 0502555-69.2017.4.05.8500

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RETIFICAÇÃO DA DIRF. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO POR SUPOSTA OMISSÃO DE RECEITA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA DO LANÇAMENTO. INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. NÃO OCORRÊNCIA EM RAZÃO DO EQUÍVOCO NO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO CADIN EM RAZÃO DO NÃO PROCESSAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CORRIGIDA A TEMPO. DANO MORAL SUBJETIVO RECONHECIDO. IMPEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DE CRÉDITO NA CEF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso inominado: interposto pela parte autora contra sentença [anexo 18] do juízo monocrático [5ª Vara/SE] que julgou improcedente o pedido de condenação em danos morais em face da União-PGFN.

Razões recursais: reforma da sentença para condenar a ré em danos morais no valor de R\$ 25.000,00. A sentença, apesar de reconhecer a responsabilidade objetiva da Administração Pública, deixou de considerar a sucessão de erros nos atos da Ré, que foram determinantes para que sua conduta fosse reconhecida como ilícita, vez que embora a Autora tenha se equivocado no preenchimento da Declaração do seu Imposto de Renda, a mesma realizou a Retificação do mesmo antes da Emissão da Notificação de Lançamento. Após cientificada realizou ainda a Solicitação de Retificação de Lançamento tempestivamente, e ainda assim, mais de um ano após, foi inscrita na Dívida Ativa com expresse reconhecimento do órgão de que tal fato se deu em função de que "a notificação foi finalizada sem análise do dossiê de malha fiscal", ou seja, teria concluído o procedimento da notificação da omissão de rendimentos sem levar em consideração a defesa da Autora, embora realizada a termo, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da responsabilidade do Estado. Note-se porém que a referida decisão em momento nenhum foi juntada, nem consta do processo integralmente anexado tal qual colhido pelo Autora, demonstrando clara violação ao art. 151, III do CTN.

A questão devolvida integralmente ao colegiado consiste na ocorrência ou não de danos morais em razão de suposta falha no processamento de impugnação a lançamento tributário.

O lançamento tributário é composto de duas fases: 1) a **oficiosa** em que a autoridade tributária agindo de ofício efetua um lançamento e notifica o contribuinte para, querendo, exerça o seu direito de defesa; 2) a **contenciosa**, que é instaurada a partir de impugnação do sujeito passivo, sob pena de não o fazendo o lançamento se tornar definitivo. Na 2ª fase, é que se o sujeito passivo exercita o seu direito ao contraditório diferido. A impugnação tempestiva tem o condão de suspender temporariamente a exigibilidade do crédito tributário [art. 151, III do CTN] até o encerramento definitivo da fase litigiosa [o crédito tributário somente pode voltar a ser exigível após o encerramento da fase litigiosa]. De acordo com o art. 15 do Decreto n.º 70.235/72, o prazo de impugnação é 30 (trinta) dias, contados da data em que efetuada a notificação. Transcrevo os dispositivos legais relevantes ao caso:

CTN, Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Decreto n.º 70.235/72,

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

• Art. 23. Far-se-á a intimação: (...) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997](#))

§ 2º Considera-se feita a intimação: (...)II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997](#)) ([Produção de efeito](#))

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#))

O juízo monocrático decidiu a lide pelos seguintes fundamentos:

Narra o(a) acionante que, ao expedir DIRPF (2013/2014), por equívoco, lançou como rendimentos percebidos por intermédio de imobiliária aluguéis que recebera de pessoa física, ocasionando a constituição de crédito de IRPF por omissão de rendimento (Notificação de Lançamento nº 2014/3771132749680555 emitida em 13/04/2015).

Informa o(a) autor(a) que retificou dita DIRPF (2013/2014) em 24/03/2015, e que, diante da cientificação da sobredita notificação de lançamento, compareceu à Delegacia da Receita Federal para impugnar dito lançamento, cujo processamento findou por obstar o recebimento da restituição de IRPF atinente ao exercício de 2016.

Aduz o(a) demandante que, por conta da pendência do crédito tributário em alusão, foi-lhe negado acesso a financiamento para obras em imóvel(eis) e fornecimento de cartão crédito, situação que lhe impingiu dano moral, decorrente de constrangimento produzido pelo imbróglio narrado na exordial.

(...)

No caso, tem-se que a comportamento da autora, ao erroneamente expedir a primitiva DIRPF (2013/2014), deu causa à constituição de crédito de IRPF, resultando na Notificação de Lançamento nº 2014/3771132749680555, sendo certo também que a impugnação administrativa, a tramitação do correspondente processo administrativo fiscal e a ulteriores adoções, por parte do Fisco, de providências concernentes à vitória do(a) autor(a) na seara administrativa são consectários lógicos dos meios de defesas postos pela legislação em favor dos contribuintes, de modo que a necessidade de o(a) acionante percorrer todo o *iter* do procedimento administrativo não configura conduta ilícita perpetrada pela União.

Ademais, as medidas adotadas pela Administração Tributária em desfavor do(a) autor(a) (inscrição em Dívida Ativa, protestos, etc), são meros consectários de disposições legais a que estão jungidos os agentes públicos, portanto, atos lícitos.

Registro ainda, por oportuno, que toda a dificuldade de obtenção de crédito narrada na petição inicial, encontra-se desacompanhada de quaisquer elementos de prova que lhe sejam correlatos, de modo que, além de não ter se revelado ilícito o comportamento da União, toda a problemática, dita vivenciada fora do processo administrativo fiscal, não se encontra evidenciada nos autos.

Analisando as razões recursais em confronto com a prova dos autos, entendo o recurso deve ser parcialmente provido.

Situação dos autos: 1) o autor efetuou a Declaração de Imposto de Renda Exercício 2014, referente ao ano calendário 2013, dentro do prazo estabelecido [30/04/2014 - anexo 5]; 2) observando ter cometido um erro no preenchimento da sua Declaração de Imposto de Renda Exercício 2014, referente ao fato de ter declarado o recebimento de aluguéis em nome da Imobiliária que o administrava, em vez de declarar seu recebimento como pessoa física, através da Imobiliária, realizou a Declaração Retificadora em 24/03/2015, conforme se observa no Recibo de entrega da Declaração [Anexo 9, p. 09/15]; 3) em 13/04/2015, foi emitida a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física número 2014/3771132749680555, anexado ao processo da Receita Federal n.º 10510.720100/2016-25 [Anexo 09, p. 16/19] no valor original de R\$ 3.888,00 [Anexo 09, p. 26/28], constatando suposta omissão de rendimentos de

aluguéis recebidos pela Administradora de Imóveis Teixeira de Carvalho Empreendimentos Imobiliários LTDA - EPP; 4) tal notificação dava o prazo de defesa de 30 dias contados de sua ciência, o que ocorrera no dia 24/04/2015, conforme Aviso de Recebimento dos Correios [Anexo 09, p. 30]; 5) dentro do prazo de impugnação, mais precisamente em 18/05/2015 foi entregue a Solicitação Retificação de Lançamento - SRL na DRF- João Pessoa/PB, conforme demonstrado no próprio processo da Receita Federal nº 10510.720100/2016-25, [Anexo 09, p. 05/19], esclarecendo sobre a inexistência de omissão de rendimentos, vez que houveram em verdade um equívoco da Contribuinte ao declarar os valores por ela recebidos de aluguéis com o CNPJ da Administradora do Imóvel, equívoco este corrigido na Declaração Retificadora em 24/03/2015; 6) a referida SRL não foi juntada no processo nº 10510.602222/2016-31 referente a Notificação n.º 2014/377132749680555 para fins de análise, de modo que o crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da União - DAU em 27/05/2016 e no CADIN em 07.09.2016 [anexo 4] sem análise da impugnação, conforme trechos abaixo:

Processo n.º 10510.720100/2016-25 [Anexo 9]

O contribuinte apresentou SRL em 18/05/2015, mas a notificação foi finalizada sem análise do dossiê de malha fiscal. Dessa forma, o processo se enquadra nas hipóteses previstas na Norma de Execução Conjunta COFIS/CODAC nº 03, de 23 de dezembro de 2010. Vinculamos o presente processo ao dossiê de malha, para que seja analisado como Revisão de Lançamento.

Data de Emissão: 15/01/2016

[Anexo 9, p. 21]

Despacho Decisório nº951 - DRF/AJU [anexo 9, p. 42/45], proferido em 30.09.2016

Trata o presente processo de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, apresentada pela contribuinte dentro do prazo, conforme se verifica por meio dos doc. fls. 03 e 24, que não foi analisada pelo Grupo de Malha/PF, em função do decurso de prazo e conseqüente finalização da Notificação de Lançamento. [anexo 9, p. 42/45]

7) em 19.07.2016, a autora formulou agora Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União para que fosse analisada a "*revisão de lançamento 2014/377132749680555 objeto da SRL no processo nº 10510.720100/2016-25, protocolado em 18/05/15 na DRF/PB, que não foi finalizada*" [anexo 6, p. 3]; 8) somente em 30.09.2016, foi analisada a SRL para cancelar o lançamento da multa de ofício e liberar a restituição do IRPF bloqueada [anexo 9 p. 42/45].

Quanto ao 1º fundamento da sentença de que o autor deu causa ao problema e a Receita Federal não poderia retificar o erro sem realizar o procedimento previsto em lei, em princípio, estaria de acordo se: 1) o autor deixasse escoar em branco o prazo de impugnação ao lançamento; 2) somente após a constituição definitiva do crédito tributário [sem impugnação ou após o exaurimento da instância administrativa], o contribuinte lançasse o procedimento de revisão de lançamento, o qual não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, contudo não foi isto o que aconteceu no caso em exame.

Inicialmente, é mister esclarecer duas circunstâncias: 1º) apesar de o requerimento [formulário] dirigida a Receita Federal possuir o nome de "Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL" , deveria ser processada como impugnação ao lançamento. Isto porque não é o *nomen juris* que define a natureza jurídica de determinado instituto, mas as suas características essenciais; 2º) tanto a Solicitação Retificação de Lançamento - SRL como o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União foram entregues em João Pessoa/PB na Delegacia da Receita Federal da Paraíba (DRF-JPA-PB) para serem encaminhadas a Delegacia da Receita Federal em Aracaju (DRF-AJU-SE), órgão quem efetuou o lançamento questionado. Acontece que isto não muda a natureza das coisas nem pode prejudicar a parte, pois, em sendo a Receita Federal do Brasil um órgão nacional com repartições nos Estados, competiria a DRF-JPA-PB encaminhar a documentação para o órgão competente, a qual foi efetuada em 28.05.2015 [anexo 9, p. 3].

Em que pese o equívoco inicial da parte autora que necessitou a fazer a Retificadora da DIRF em 24/03/2015, a mesma atuou tempestivamente e de maneira eficaz para evitar a ocorrência de maiores desdobramentos, pois impugnou o lançamento através da Solicitação Retificação de Lançamento - SLR, a qual teria o condão de instaurar a fase litigiosa do lançamento e suspender a exigibilidade do crédito tributário até decisão definitiva [art. 151, III do CTN c/c Art 14 e Art. 15 do Decreto n.º 70.235/72]. Ocorre que a Receita Federal, por equívoco, não processou tempestivamente a SLR como impugnação ao lançamento [art. 14 e 15 do Decreto n.º 70.235/72], vindo a inscrever o débito em DAU e no CADIN sem julgar a impugnação [Vide item 6 da Situação dos autos]. Somente corrigiu o seu equívoco mediante a revisão de ofício do Lançamento com base no art. 145, III, c/c art. 149, VIII do CTN, conforme trecho do Despacho Decisorio nº 951 - DRF/AJU [anexo 9, p. 42/45].

Ressalte-se que a situação assume gravidade porque: 1) desde 15.01.2016, DRF-AJU-SE tinha ciência de que o crédito tributário inscrito em DAU e no CADIN sem o processo de impugnação apresentada tempestivamente [O contribuinte apresentou SRL em 18/05/2015, mas a notificação foi finalizada sem análise do dossiê de malha fiscal - Anexo 9, p. 21]; 2) a revisão do lançamento [ocorrida em 30.09.2016] somente foi realizada após a autora, em 19.07.2016, formular desta Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União [*"Direito de petição outra jurisdição", conforme se observa no canto superior direito do Pedido, que deu início ao processo interno n.º 11618.722585/2016-56 - anexo 6, p. 3*] para que fosse analisada a *"revisão de lançamento 2014/377132749680555 objeto da SRL no processo n.º 10510.720100/2016-25, protocolado em 18/05/15 na DRF/PB, que não foi finalizada"* [anexo 9]. Isto fica evidente porque o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União perdeu o seu objeto [anexo 6, p. 29].

Examino se o fato pode ensejar a condenação em danos morais.

Dano moral

O dano moral existe *in re ipsa*, isto é, decorre da demonstração de uma situação constrangedora, consoante à lógica da razoável e a moralidade comum, não se prestando para reparar situações que não ultrapassam o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou decorram da sensibilidade exarcebada de um indivíduo. A indenização por dano moral não almeja reparar o *pretium doloris* (preço da dor), mas visa a sua compensação mediante a colocação de uma soma em dinheiro para atenuar a ocorrência de um episódio dolorosa e deprimente que tenha sofrido¹. A condenação por dano moral cumpre uma tríplice: 1) do lado da vítima, atuaria como compensação pelo dano sofrido; 2) do lado do ofensor, funciona como uma pena pelo dano causado e, ao mesmo tempo, 3) fator de inibição de reiteração da conduta em razão da sanção. Ressalte-se que os danos materiais e morais são independentes entre si, podendo ser cobrados de maneira cumulativa ou isolados a partir de um mesmo fato (súmula n.º 37 do STJ).

É certo que qualquer pessoa pode se julgar vítima de dano moral, mas o que caracterizará o fato jurídico digno de reparação compensatória pecuniária será aquele que, no panorama objetivamente considerado, afetar de modo tão intenso a aludida dignidade que alternativa outra não resta à vítima senão esse substitutivo ou paliativo à grave lesão sofrida.

¹ "O conceito de dano moral não parece dever vincular-se, pois, a sentimento ou sofrimento, isto é, a disposição emocionais complexas, seja qual for o seu teor, nem a sensações íntimas, ou menos ainda, a percepções psicológicas que são, necessariamente, aspectos subjetivos, intangíveis e inaveriguáveis, e que variam, por definição e de modo significativo, de pessoa para pessoa; deve vincular-se, sim, a noções jurídicas consolidadas, construídas e tuteladas pelo ordenamento jurídico, garantidas constitucionalmente, e que dizem respeito aos direitos fundamentais de cada pessoa" (MORAES, Marina Celina Bodin de Moraes. Dano moral: conceito, função. Revista Forense. Rio de Janeiro. V. 413, 360-378, jun.2011)

O indeferimento do requerimento administrativo ou eventual demora no reconhecimento administrativo do direito não constitui, por si só, situação apta a caracterização de dano moral, devendo existir circunstâncias excepcionais em derredor do fato. Exige-se uma flagrante ilegalidade, não caracterizando como tal o mero erro de avaliação por parte da Administração. Aplicável analogicamente o precedente do STF abaixo firmado em sede de repercussão geral:

Ementa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.

2. Recurso extraordinário provido.

(RE 724347, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015)

Em outras palavras, o indeferimento indevido de requerimento administrativo ou demora de reconhecimento do equívoco por parte da Administração não constitui hipótese de dano moral objetivo [*in re ipsa*], mas de dano moral subjetivo em que o Juízo expressamente explicitar/demonstrar as circunstâncias excepcionais. Sobre a distinção entre dano moral objetivo e subjetivo, transcrevo a passagem abaixo:

2.2 O dano extrapatrimonial, mais do que o simples efeito de lesão, é aquele que incide sobre objetos próprios, sobre bens da vida autônomos, consistindo em gênero, no qual haverá espécies.

Segundo desenvolvimento doutrinário, a par das lesões a direitos da personalidade (imagem, honra, privacidade, integridade física), o que se pode denominar de dano moral objetivo e, ainda, que ensejam um prejuízo a partir da simples violação da proteção a eles conferida, surgem situações outras, que, embora não atinjam diretamente tal complexo de direitos, também consubstanciam dano extrapatrimonial passível de compensação, por se relacionarem com um mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis, que o ato ilícito ou antijurídico veio a subverter.

Enquanto a primeira categoria traduz um dano aferível de plano, com a mera lesão a um direito de personalidade, a segunda pressupõe uma maior investigação do caso concreto, a fim de que sejam examinadas as suas peculiaridades e, ao final, de definir se aquela determinada hipótese fática e suas repercussões e desdobramentos, embora não tenham atingido um direito de personalidade, ultrapassaram o que se entende por mero aborrecimento e incômodo, alcançando sobremodo a integridade psíquica do sujeito.

É sob a ótica desta segunda categoria - danos morais subjetivos, os quais reclamam uma análise mais pormenorizada das circunstâncias do caso concreto - , que deve ser procedido o exame acerca do reconhecimento ou não de dano extrapatrimonial passível de compensação em hipóteses como a dos autos - saque indevido de numerário depositado em conta poupança.

(AgRg no AREsp 395.426/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 17/12/2015)

Em princípio, a existência de cobrança de crédito ao final reputado inexistente é incômodo que se qualifica como comum, a que todos estão sujeitos, não dando ensejo à indenização por dano moral. Contudo, no caso em exame, entendo que estão presentes as circunstâncias excepcionais diante do flagrante erro grosseiro da Administração. Isto porque, se em um primeiro momento a parte autora errou, é certo que a autora adotou um comportamento eficaz [impugnação tempestiva do lançamento] apto a, em tese, neutralizar completamente os efeitos do ato se Receita Federal do Brasil tivesse adotado o procedimento correto [conferir efeito suspensivo automático a impugnação do contribuinte prevista legalmente]. Ressalte-se que o flagrante erro não se refere ao julgamento em si da impugnação, mas se refere a falha no seu processamento.

Quanto aos danos morais sofridos, a autora alegou em sua inicial o seguinte:

Como não recebera a restituição que estava esperando em 2016, no fim do ano precisou inclusive contrair um empréstimo afim de quitar dívidas que esperava quitar com o valor indevidamente retido.

Para piorar, sem analisar sua Declaração Retificadora protocolada em 24/03/2015, nem sua Solicitação de Retificação de Lançamento, realizada dentro do prazo concedido para defesa em 18/05/2015, portanto em PATENTE E FLAGRANTE ERRO, o nome da Contribuinte fora inscrito na Dívida Ativa em 27/05/2016, conforme demonstrado no próprio processo da Receita Federal nº . 10510.720100/2016-25, (...).

Acrescente-se que a Sra. Yolanda não fora Notificada da referida inscrição, só tendo ciência desta ao tentar fazer um cartão Construcard, que em verdade é uma linha de crédito para compra de material de construção em lojas credenciadas pela Caixa, oferecendo condições diferenciadas de juros e período de amortização. Como a demandante estava realizando uma construção, a negativa da Caixa em lhe conceder o referido cartão justificada pelo fato de que a Sra. Yolanda estaria inscrita na Dívida ativa lhe trouxe relevantes prejuízos, vez que precisara retardar o ritmo da Obra em função de não dispor de capital à vista, não podendo contar com o referido financiamento do cartão, além de grande constrangimento e humilhação.

(...)

Procurou novamente a Receita Federal em 19/07/2016, protocolando agora Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, em que o próprio atendente da Receita se assustou com o imbróglio, afirmando ter havido claro erro na inscrição em DAU da Contribuinte, anotando de próprio punho a observação "Direito de petição outra jurisdição", conforme se observa no canto superior direito do Pedido, que deu início ao processo interno nº 11618.722585/2016-56, (..)

Precisando fazer um cartão de crédito pessoal, dirigiu-se a Caixa Econômica Federal em 30/09/2016, e novamente teve o pedido negado sobre justificativa de que estava escrita no CADIN. Foi então no mesmo dia à Receita Federal, onde a atendente lhe fornecera cópia do Registro, anexo DOC 03. Novamente constrangida e humilhada com tal situação a sra. Yolanda ficou realmente abatida com todos os problemas que lhe sucederam e perduravam desde abril de 2015, não lhe restando outra alternativa senão a via judicial.

A demora na restituição do IRPF, por si só, não é fator suficiente causador de danos morais.

Quanto ao fundamento da sentença [*Registro ainda, por oportuno, que toda a dificuldade de obtenção de crédito narrada na petição inicial, encontra-se desacompanhada de quaisquer elementos de prova que lhe sejam correlatos, de modo que, além de não ter se revelado ilícito o comportamento da União, toda a problemática, dita vivenciada fora do processo administrativo fiscal, não se encontra evidenciada nos autos*], deve ser afastado, eis que, a partir das diversas provas e documentos, a versão da autora é altamente verossímil pelas seguintes razões: 1º) a versão da parte autora é contemporânea aos fatos; 2º) a autora comprovou que foi inscrita indevidamente no CADIN, desde 07.09.2016 [anexo 4], o referido documento é o mesmo modelo utilizado pela CEF nos processos judiciais; 3º) a autora comprova que, mesmo após efetuar o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União em 19.07.2016, procurou novamente a Delegacia da Receita Federal em Aracaju-SE em 30.09.2016 para verificar a sua situação, o que demonstra uma situação de urgência para resolver a situação; 4º) a CEF é uma instituição financeira federal que possui acesso ao CADIN e que o utiliza para a concessão de crédito, conforme ficou demonstrado no processo n.º 0503367-76.2015.4.05.8502, minha relatoria, unânime, julgado em 09.09.2016.

Assim, considerando: 1) o evidente o equívoco da Receita Federal do Brasil; 2) que a autora foi inscrita indevidamente no CADIN; 3) que foi impedida de obter o crédito, procede o pedido de condenação em danos morais.

No que se refere ao quantum do dano moral, entendo que a sua reparação deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a inibir comportamentos que impliquem prejuízos, traduzindo-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo, de modo que lhe induza a uma reformulação de seu proceder dentro de um futuro próximo. Por sua vez, deve-se evitar os exageros na fixação do montante devido, porquanto, em qualquer hipótese, o princípio da equivalência deve ser observado.

Assim, aplicando o princípio da lógica do razoável e considerando o grau de reprovação da conduta lesiva [impedimento de acesso ao crédito em razão da inscrição do CADIN], a intensidade e durabilidade do dano sofrido pela vítima [1) o prazo legal para o exame é de 360 dias (art. 24 da Lei n.º 11.457/2007); 2) o requerimento foi efetuado em 18/05/2015; 3) decisão administrativa foi proferida em 30.09.2016, em um prazo um pouco superior ao previsto legalmente] e a capacidade econômica dos ofensores e do ofendido, fixo a indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Dispositivo: CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para, reformando a sentença, condenar a União ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, valores atualizados a partir do acórdão (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora a partir do prejuízo [07.09.2016 [anexo 4- Súmula n.º 54 do STJ], de acordo com os consectários legais.

Consectários legais: a TRSE adotou o entendimento na questão de Ordem no processo nº 0501511-83.2015.4.05.8500, enquanto aguardava o julgamento da matéria afetada pelo STF sob o regime da repercussão geral [RE n.º 870.947 SE, Rel. Min. Luiz Fux]. Com o julgamento de mérito da repercussão geral, esta TRSE deve se adequar imediatamente ao entendimento do STF, *verbis*: .

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

A correção monetária e os juros de mora devem respeitar as seguintes diretrizes [STF, RE n.º 870.947/SE - RG (repercussão geral): c.1) a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o vencimento das parcelas originalmente devidas, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; e c.2) os juros de mora serão devidos desde a citação, a observar o seguinte: i) até junho/2009, regramento previsto para os juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; ii) de julho/2009 e até junho/2012, 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009); e iii) a partir de julho/2012, taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012); valores a serem estabelecidos no juízo de origem, após o trânsito em julgado desta decisão.

Sucumbência: Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que somente é cabível no caso de recorrente-vencido (art. 55 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado 57 do FONAJEF).

É como voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe, nos termos do dispositivo do voto-ementa do Redator.

Composição da sessão e quórum de votação conforme certidão de julgamento.

FÁBIO CORDEIRO DE LIMA
Juiz Federal - 2ª Relatoria da TRSE

VOTO-EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE DECIDIDA DURANTE O DEBATE ORAL DA SESSÃO DO DIA 25.04.2018 QUE NÃO CONSTOU DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. SUPRIMENTO DA OMISSÃO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração [anexo 28]: opostos pela União-PGFN alegando a omissão da justiça gratuita em sede de contra-razões.

De fato, a questão [justiça gratuita] já foi expressamente discutida e decidida no sentido de deferir a justiça gratuita no julgamento ocorrido em 25.04.2018, ficando vencido o Juiz da 1ª Relatoria, Dr. Gilton Batista Brito [certidão de julgamento - anexo 27]. Não obstante o debate oral, a matéria não constou expressamente da fundamentação no acórdão, pelo que conheço dos presentes embargos de declaração em razão da omissão.

A justiça gratuita encontra regulada nos art. 98 a 102 do CPC/15, cabendo destacar o art. 99:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

A justiça gratuita pode ser requerida a qualquer tempo, desde que seja formulada antes do ato judicial a ser praticado. Se requerida em grau recursal, deve ser requerida por ocasião da interposição do recurso [art. 99, § 7º do CPC/15].

Em sua inicial [anexo 1], a autora não requereu a justiça gratuita, não podendo alegar que a sentença foi omissa quanto ao exame da matéria.

Somente em grau recursal, a autora formulou expressamente o requerimento da justiça gratuita: *"Requer ainda que seja deferida a gratuidade de justiça à recorrente que se declara hipossuficiente neste ato, nos termos do art. 99 do NCPC, sob pena de, não sendo deferida, causar prejuízos ao sustento próprio e de sua família, vez que é idosa,*

precisando arcar com o custo de diversos medicamentos e ainda possui dois filhos sob sua guarda".

Em sede de contra-razões, a União-PGFN impugnou expressamente:

Nesse sentido, o demandante não fez nenhuma espécie cabal de prova, acerca do seu estado de miserabilidade, ao revés, o documento do anexo n.º 05, consistente no Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual (2013/2014) demonstra que naquele ano-calendário a autora auferiu rendimentos tributáveis no importe de R\$ 190.364,32, o que equivale a um rendimento mensal de R\$ 15.863,69. Ora, por certo, um indivíduo que possui vencimentos nesse patamar, não faz jus ao benefício da justiça gratuita, que somente pode ser concedido a pessoas que efetivamente não disponham de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso da autora.

Desnecessário abrir oportunidade para a parte autora se manifestar sobre a impugnação [art. 99, § 2º do CPC/15], eis que a parte autora tomou a iniciativa de demonstrar a sua situação econômica acompanhada dos documentos [anexos 24 a 25].

Não obstante o contra-cheque informar o valor bruto de R\$ 20.376,24, verifica-se que, em razão de descontos e também empréstimos, a autora percebe líquido pouco mais de R\$ 7.293,43 [anexo 25, p. 9].

Por sua vez, a petição da parte autora pormenorizou a situação da parte autora, demonstrando uma situação concreta de hipossuficiência cujos fundamentos da petição [anexo 24] adoto como razões de decidir..

Logo, deve ser concedida o benefício da justiça gratuita.

Dispositivo: CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração para, suprimindo a omissão e sem efeito modificativo, acrescer a fundamentação quanto ao deferimento da justiça gratuita. Ficam mantidos os demais termos do acórdão.

É o voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe, nos termos do dispositivo do voto-ementa do Redator.

Composição da sessão e quórum de votação conforme certidão de julgamento.

FÁBIO CORDEIRO DE LIMA
Juiz Federal - 2ª Relatoria da TRSE